



Dionísio Cerqueira/SC, 19 de Janeiro de 2017.

## **PARECER ASSESSORIA JURÍDICA N.º 02/2017**

Fora encaminhado para a Assessoria Jurídica Municipal, conforme previsão expressa na Lei Municipal n.º 3.890/2009 e Portaria 083/2017, através do Comunicado Interno n.º 02/2017, do Setor de RH, pedido de parecer jurídico para análise do Processo Seletivo n.º 002/2016, em razão da existência de enquadramento legal diverso bem como, por ter sido realizado dentro do Período Eleitoral.

Da análise do referido procedimento, denota-se inicialmente, que o Edital de Processo Seletivo n.º 002/2016, fora embasado na Lei Orgânica Municipal n.º **4.472/2016**, a qual, não possui qualquer relação acerca da contratação de servidores, posto que esta disciplina acerca da **INSTITUIÇÃO DO ABRIGO INSTITUCIONAL, DÁ DENOMINAÇÃO DE BEIJA-FLOR DO MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA/SC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Em razão do incorreto embasamento legal, denota-se que as vagas abertas no processo seletivo, não possuem previsão legal para seu preenchimento pelos candidatos aprovados, posto que, conforme dito acima, a lei descrita, trata de matéria totalmente diversa.

Conforme é sabido e consabido, o edital é a lei que determina o procedimento adotado no concurso público, que no caso trata-se de modalidade de Processo Seletivo, portanto deve ter sua fundamentação legal, embasada em Lei Municipal, que permita a contratação de funcionários de forma excepcional e para vagas e cargos almejados, o que não ocorreu no caso.

Ademais, ainda da análise do processo seletivo realizado, temos que no **ITEM 9.2. do Edital n.º 002/2016**, fora fixada as datas para interposição de recurso aos interessados, conforme abaixo transcreve-se:

### **9.2 Os recursos deverão ser interpostos conforme cronograma, anexo I deste Edital.**

Mais adiante, o edital é claro ao dispor que os recursos dos candidatos, somente será aceito, se entregue dentro da data prevista, nos seguintes termos:

**9.4.2.5. Só serão aceitos os recursos enviados via postal que forem entregues à Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira, sita à Rua Santos Dumont n.º 413, CEP 89950-000, Dionísio Cerqueira/SC, aos cuidados da Secretaria Municipal de Educação de Dionísio Cerqueira, até às 17:00 horas do último dia dos recursos, valendo para fins de direito a data e horário constantes do comprovante de entrega da correspondência.**

Entretanto, ocorre que o prazo estabelecido para interposição de recurso referente ao Resultado Preliminar da Prova Objetiva, fora fixado entre as datas de 02 a 04 de Outubro de 2016, porém, a Sessão para Correção dos cartões e a publicação do resultado preliminar da

*Dionísio Cerqueira*

Prova Objetiva, somente ocorreu em 01/11/2016, ou seja, quase um mês após ter esgotado o prazo recursal, tornando assim impossível que os interessados, recorressem do resultado e ocasionando possível favorecimento a candidatos.

Por estas razões, resta claro que o Edital de Processo Seletivo n.º 002/2016, está viciado e portanto deveria ter sido corrigido ou anulado, nos termos da previsão expressa no item 12.5 do edital, pelo Prefeito Municipal, na época dos fatos.

Outrossim, mais adiante, denota-se ainda, que o Processo Seletivo realizado, não observou o disposto **no art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal e também o disposto no art. 73, inciso V, alínea C da Lei n.º 9.504/1997.**

Acerca deste ultimo dispositivo, transcreve-se abaixo:

*“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

(...)

*V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:*

(..)

*c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;”(grifei)*

Nota-se que entre as ressalvas do mencionado artigo, pode o Candidato a reeleição, proceder o processo seletivo durante o período eleitoral, **ENTRETANTO** para realização do certame, se faz necessário que o concurso público, no caso processo seletivo, seja devidamente homologado, **antes do período de três meses que antecedem o pleito eleitoral, o qual no ano passado, ocorreu no primeiro domingo de outubro(02/10/2016), portanto, sendo a data limite o dia 02 de Julho de 2016.**

Porém, no presente caso, a publicação do edital do Processo Seletivo n.º 002/2016, ocorreu em **27 de julho de 2016, ou seja, dentro do prazo de impedimento. Inclusive referido descumprimento do preceito legal, gerou gastos e encargos com a elaboração do processo seletivo, o que de forma e maneira alguma não poderia ter ocorrido.**

Referidas inconsistências, certamente acarretam a necessidade de decretação da nulidade do presente processo seletivo o qual, deverá ter sua homologação cassada frente a ilegalidade do procedimento. Neste sentido, a anulação do processo seletivo, encontra-se respaldado no próprio edital o qual no ITEM 12.1, dispõe:

**ITEM 12.1. A aprovação no Processo Seletivo não assegura ao candidato sua nomeação, mas apenas a expectativa de ser admitido segundo as vagas existentes ou necessidade futura, na ordem de classificação, ficando a nomeação condicionada às**

*Dionísio Cerqueira*

**O PORTAL CATARINENSE NO MERCOSUL**  
[www.dionisiocerqueira.sc.gov.br](http://www.dionisiocerqueira.sc.gov.br)

**disposições pertinentes e à necessidade e conveniência da Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira/SC.**

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, prevê a possibilidade de cassação do certame, através da Súmula 473, que assim dispõe:

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Assim, considerando que o compromisso da nova gestão pública assumida, deve ser de zelar pelos princípios constitucionais que norteiam a administração pública, preconizados no “caput” do art. 37 da Carta Magna Brasileira (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) e, diante do exposto, em razão das referidas inconsistências encontradas no Edital em questão, seja acerca da incorreta fundamentação em Lei Municipal, como também da ilegal fixação das datas de interposição de recurso (fixada anterior a divulgação do resultado), bem como, em virtude da homologação do edital ter ocorrido dentro do período de vedação previsto no **art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal e também o disposto no art. 73, inciso V, alínea C da Lei n.º 9.504/1997**, o parecer jurídico da Assessoria Jurídica Municipal, é no sentido de ser anulada a homologação do Processo Seletivo, bem como o ato administrativo, tenha efeito retroativo as suas origens, para publicação de novo processo seletivo, dentro dos parâmetros legais.

Assim, tendo em vista que a atual gestão iniciou os trabalhos a pouco mais de 15 (quinze) dias, bem como trata-se de uma gestão nova, a qual não possui tempo hábil para regularização do certame. Bem como, as aulas municipais estão na eminência de seu início, devendo imediatamente ser procedida a seleção de novos professores, se faz necessário após a anulação, a contratação emergencial de funcionários necessários para o preenchimento das vagas.

Atenciosamente

---

**RODOLPHO LUIZ VERONA MULLER**

Assessor Jurídico do Município

OAB/SC 33.122

---

**Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira**

**Rua Santos Dumond - CEP 89950-000 -**

Site: [www.dionisiocerqueira.sc.gov.br](http://www.dionisiocerqueira.sc.gov.br) |

**CNPJ 83.026.773/0001-74**

**Fone (49) 3644-6700 / 3644-6708**

*Dionísio Cerqueira*

**O PORTAL CATARINENSE NO MERCOSUL**

[www.dionisiocerqueira.sc.gov.br](http://www.dionisiocerqueira.sc.gov.br)